

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2021**

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE GASOLINA ADITIVADA, ÓLEO DIESEL S-10, ARLA E ÓLEO DIESEL COMUM (S500) DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL (VEÍCULOS DE PASSEIO, MOTOCICLETAS, UTILITÁRIOS, MÁQUINAS E CAMINHÕES) NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2022.

**RECORRENTE:** TIMBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

#### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, através da Secretaria da Fazenda e Administração, representada por sua Secretária Maria Angélica Faggiani, lançou o processo licitatório - Edital de Pregão Presencial nº 55/2021, com a finalidade de selecionar propostas objetivando o Registro de Preço destinado a FORNECIMENTO DE GASOLINA ADITIVADA, ÓLEO DIESEL S-10, ARLA E ÓLEO DIESEL COMUM (S500) DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL (VEÍCULOS DE PASSEIO, MOTOCICLETAS, UTILITÁRIOS, MÁQUINAS E CAMINHÕES) NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2022, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

O certame teve início em 17/12/2021, com participação das empresas POSTO FRATELLI LTDA, RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, TIMBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e AUTO POSTO SAUBER LTDA. Restando vencedoras as empresas Auto Posto Sauber Ltda – lotes 1 e 2; Rudipel Rudnick Petróleo Ltda lote 3; Timbó Comércio de Combustíveis Ltda lote 4.

A empresa TIMBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA manifestou interesse em apresentar recurso alegando que a empresa AUTO POSTO SAUBER LTDA utilizou os benefícios da Lei Complementar 123/06 e 147/14 de forma indevida.

Em 21/12/2021 a empresa TIMBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresentou o recurso resumindo sua argumentação a somente alegar que o sócio do Auto Posto Sauber é

também sócio de outras empresas e que por essa razão está desrespeitando a Lei nº 123/06. Apenas elencou os postos de gasolina que o sócio do Auto Posto Sauber seria sócio, não apresentando qualquer tipo de documentação e/ou outra espécie de prova.

O recurso foi submetido ao contraditório da empresa AUTO POSTO SAUBER LTDA, a qual refutou os argumentos da empresa TIMBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, alegando que atende aos requisitos normativos.

É o breve relato dos fatos.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da tempestividade:**

Verifica-se que o Recurso Administrativo apresentado pela TIMBO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA é tempestivo, tendo sido apresentado no prazo disposto no art. 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/02.

### **Do Mérito**

Vistos e examinados os autos constata-se que a celeuma decorre da suposta impossibilidade de aplicar determinado preceito normativo, à empresa AUTO POSTO SAUBER LTDA, em especial no que tange a apresentação de lances face a condição de micro e pequena empresa, pois não se enquadraria nesta condição.

Importante registrar que todo licitante microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, para obter os benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/06 e disciplinados no Decreto Estadual nº. 44.630/07, deverá comprovar tal condição mediante documento expedido por órgão competente.

**Dentre os documentos apresentados pela empresa AUTO POSTO SAUBER LTDA consta a certidão expedida pela JUCESC comprovando sua condição de pequeno porte,**

o que em nenhum momento foi comprovadamente descharacterizado pela recorrente, pois somente apresenta alegações e não demonstra documentalmente tal realidade. No certame se constata apena a prova da condição de EPP conferida a vencedora dos lotes 1 e 2.

Não compete ao Município tratar acerca das condições de constituição empresarial, o que constitui matéria legal e exclusivamente afeta ao Estado de Santa Catarina/Jucesc e demais órgão pertinentes.

Ademais, é sabido que o ônus da prova cabe a quem alega. Não basta simplesmente argumentar com indícios de ocorrência, mas assumir o encargo de comprovar o fato. Este é um dos fundamentos básicos do direito, aplicável na área civil, conforme se observa no art. 373 do Código de Processo Civil. O Recorrente deve obrigatoriamente utilizar, para fins de garantia dos seus direitos, de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos (consoante dispõe o art. 369 do CPC), sob pena irremediável prejuízo ao que pleiteia.

### **III. DECISÃO**

**Dianete de todo o exposto, buscando zelar pela regular condução dos atos administrativos e princípios que norteia a administração, conhecço do recurso interposto JULGANDO-O IMPROCEDENTE.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de dezembro de 2021.

**MARIA ANGELICA FAGGIANI  
Secretaria de Fazenda e Administração**